

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação****ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2019**

Às 10:00 horas do dia 26 de Setembro de 2019, reuniram-se a Comissão Permanente de Licitação, o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal ATOS DA REITORIA Nº 354/2019 de 01/03/2019 e Nº 1.154/2019, de 04/07/2019, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005, referente ao Processo Administrativo nº 23111.067189/2018-60, para realizar os procedimentos relativos de análise e decisão de recurso impetrado no Pregão Eletrônico Nº 14/2019.

REFERENTE: GRUPOS G3, G7, G9, G12, G14, G17, G19, G22, G24 e ITEM 11.

RECORRENTE: CNPJ Nº 11.587.614/0001-38 - ELETRICA LOCACOES E EVENTOS LTDA

PARECER DE DECISÃO DO RECURSO

O impetrante ELETRICA LOCACOES E EVENTOS LTDA, registrada sob CNPJ Nº 11.587.614/0001-38, inconformado com o resultado da licitação do Pregão eletrônico nº 14/2019 impetrou intenção de recurso administrativo no referido pregão, cujo objeto do certame é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação eventual de serviços de empresa especializada em serviços de apoio a organização de eventos, em regime de empreitada por preço unitário, sob demanda, em âmbito dos Campus da Universidade Federal do Piauí e sede de municípios pólo dos cursos de educação à distância atendidos pelo Centro de Educação Aberta e à Distância – CEAD, pertencentes a UFPI, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Relembra-se que às 08:33 horas do dia 31 de maio de 2019, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal ATO DA REITORIA Nº 354/2019 de 01/03/2019, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005, referente ao Processo nº 23111.067189/2018-60, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico nº 14/2019. O Pregoeiro abriu a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas. Abriu-se em seguida a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados.

Após encerramento da Sessão Pública às 15:46 horas do dia 11 de setembro de 2019, os licitantes melhores classificados foram declarados vencedores dos respectivos grupos. Foi divulgado o resultado da Sessão Pública e foi concedido o prazo recursal conforme preconiza o artigo 26, do Decreto 5450/2005.

Quanto ao Recurso, o Edital do PE 14/2019 regula o seguinte:

10. DOS RECURSOS

10.1 O Pregoeiro declarará o vencedor e, depois de decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista de microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, concederá o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra quais decisões pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

10.2 Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente. *10.2.1* Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

10.2.2 A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

10.2.3 Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação**

razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

10.3 O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

10.4 Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital.

Cabe então ressaltar que as intenções de recursos impetradas são tempestivas e motivadas.

Esta licitação observa as normas e procedimentos administrativos do Decreto nº 5.450/2005, de 31 de maio de 2005, que regulamenta a modalidade do Pregão Eletrônico, da Lei nº 10.520/2002, e, subsidiariamente, da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, em sua redação atual.

DA DECISÃO DO RECURSO**A Comissão de Licitação discorre o seguinte quanto ao recurso:**

Primeiramente, ressalta-se que a Lei nº 8.666/1993 assim como o Decreto 5.450/2015 determinam que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional, além de ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Considerando que o pregão eletrônico nº 14/2019 é uma modalidade de licitação instruída pela Lei nº 10.520/2002 e, em sua forma eletrônica pelo Decreto Nº 5.450/2005, e subsidiariamente fundamentada na Lei Nº. 8.666/1993, esta Comissão tem a discorrer em observância aos seguintes pontos abaixo elencados.

O objeto da licitação é o escolha da proposta mais vantajosa para a contratação eventual de serviços de empresa especializada em serviços de apoio a organização de eventos, em regime de empreitada por preço unitário, sob demanda, em âmbito dos Campus da Universidade Federal do Piauí e sede de municípios pólo dos cursos de educação à distância atendidos pelo Centro de Educação Aberta e à Distância – CEAD, pertencentes a UFPI, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Ratificado o objeto da licitação, quanto ao questionamento da recorrente, a mesma alega contra as decisões do pregoeiro que a inabilitou por falta de comprovação de tempo de capacidade técnica e ainda tenta demonstrar que a documentação que foi entregue já comprova tempo suficiente, tendo havido um equívoco na contagem do pregoeiro.

Vejamos a nossa fundamentação:

A Comissão da Licitação só exigiu o que determinou o Edital como condição de Habilitação. A documentação apresentada pela recorrente, ELETRICA LOCACOES E EVENTOS LTDA, não atendeu prontamente ao que foi exigido no Edital. Esclarece-se em atenção aos princípios constitucionais e correlatos a licitação, a Administração se vincula ao instrumento convocatório e este é a regra para a seleção da proposta mais vantajosa.

Tendo o Edital exigido condições para a apresentação da comprovação de aptidão técnica de tempo não inferior a 03 (três) anos, não caberia se adotar pela Comissão de Licitações outras condições que não as do Edital, inclusive, o art. 41 da Lei nº 8.666/1993 determinada que “Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” e defronte disso, é claro que não merece prosperar a alegação.

Inclusive, não há nem que se falar em rigor de formalismo, pois a Comissão da Licitação considerando a essencialidade da prerrogativa editalícia da 8.9., em que oportunizou a todas as participantes que a comprovação não se restringisse apenas ao contrato, mas informou-se que poderiam ser aceitos no lugar do contrato as atas de registro de preços (ARP), com pelo menos uma nota de empenho, ou documento similar conforme a lei 8.666/93 regula, e ainda se estabeleceu prazo complementar para que as empresas complementassem a documentação, em que quando da convocação do prazo complementar cada empresa foi chamada para ter a mensagem mais direcionada e desta forma concedendo-lhes uma oportunidade de dialogar e sanar dúvidas com o pregoeiro na sessão.

Exemplos de mensagens que tangem a cláusula 8.9 e seus subitens.


UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

Pregoeiro	08/07/2019 09:17:00	Senhores licitantes, esta pregoeira, juntamente com a equipe de apoio, analisando os documentos de habilitação enviados, verificou que todas as empresas necessitarão enviar documentos complementares quanto a qualificação técnica, bem como documentos do nível de credenciamento que estão pendentes no SICAF.
Pregoeiro	08/07/2019 09:18:03	Nesse caso, utilizaremos por analogia a cláusula 8.4 do edital para conceder o prazo de 2 horas (improrrogáveis), para envio de documentos complementares, nos termos da cláusula 8.9.2 e suas sub-cláusulas (qualificação técnica) e documentos pendentes no cadastro do SICAF.
Pregoeiro	08/07/2019 09:19:00	Alertamos para o fato de que os atestado de capacidade técnica + contratos correspondentes para a comprovação do período não inferior a 3 anos (cláusula 8.9.2) não podem ser contabilizados de forma concomitante. Os atestado e contratos concomitantes só poderão ser levados em consideração para comprovação do quantitativo mínimo do serviço (cláusula 8.9.2.4).
Pregoeiro	08/07/2019 09:19:30	Serão aceitos, no lugar do contrato as atas de registro de preços (ARP), com pelo menos uma nota de empenho, ou documento similar conforme a lei 8.666/93 regula.
Pregoeiro	08/07/2019 09:19:34	Chamaremos cada fornecedor para indicar quais documentos devem ser enviados.
Pregoeiro	08/07/2019 09:39:08	Para ELETRICA LOCACOES E EVENTOS LTDA - Senhor licitante, confirme se está logado.
Pregoeiro	08/07/2019 09:39:55	Para ELETRICA LOCACOES E EVENTOS LTDA - Senhor licitante, em análise aos documentos de habilitação para comprovação da qualificação técnica, é necessário enviar Atestados de Capacidade Técnica + respectivos contratos ou Atas de Registros de Preços (ARP) com pelo menos uma nota de empenho ou documento similar conforme a lei 8.666/93 regula.
11.587.614/000 1-38	08/07/2019 09:40:02	Bom dia Sra Pregoeira. Sim
11.587.614/000 1-38	08/07/2019 09:40:44	Enviaremos
Pregoeiro	08/07/2019 09:41:11	Para ELETRICA LOCACOES E EVENTOS LTDA - Alertamos para que tenha muita atenção às regras estabelecidas na cláusula 8.9.2 e suas sub cláusulas.
Pregoeiro	08/07/2019 09:42:09	Para ELETRICA LOCACOES E EVENTOS LTDA - Os atestado de capacidade técnica + contratos correspondentes para a comprovação do período não inferior a 3 anos (cláusula 8.9.2) não podem ser contabilizados de forma concomitante. Os atestado e contratos concomitantes só poderão ser levados em consideração para comprovação do quantitativo mínimo do serviço (cláusula 8.9.2.4).
Pregoeiro	08/07/2019 09:42:20	Para ELETRICA LOCACOES E EVENTOS LTDA - O prazo para envio será de 2 horas (improrrogáveis), a contar da convocação do anexo.
Pregoeiro	08/07/2019 09:42:28	Para ELETRICA LOCACOES E EVENTOS LTDA - Convocaremos um único anexo.
Sistema	08/07/2019 09:42:45	Senhor fornecedor ELETRICA LOCACOES E EVENTOS LTDA, CNPJ/CPF: 11.587.614/0001-38, solicito o envio do anexo referente ao grupo G1.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

Pregoeiro	30/07/2019 14:32:12	Para ELETRICA LOCACOES E EVENTOS LTDA - Senhor licitante, confirme se está logado.
Pregoeiro	30/07/2019 15:07:46	Para ELETRICA LOCACOES E EVENTOS LTDA - Senhor licitante, confirme se está logado.
Pregoeiro	30/07/2019 15:09:27	Para ELETRICA LOCACOES E EVENTOS LTDA - Uma vez que o pregão é eletrônico e que é dever do licitante acompanhar a sessão, então entender-se-á que está apto a receber as mensagens e dar as providências necessárias.
Pregoeiro	30/07/2019 15:09:50	Para ELETRICA LOCACOES E EVENTOS LTDA - Senhor licitante, em análise aos documentos de habilitação, para comprovação da qualificação técnica, é necessário complementar informações.
Pregoeiro	30/07/2019 15:10:11	Para ELETRICA LOCACOES E EVENTOS LTDA - 1) Para o atestado SEBRAE – ARP 04/2016 – identificou-se que a vigência é de 12 meses, prorrogável por até 12 meses. Se houve prorrogação, solicita-se comprovação.
Pregoeiro	30/07/2019 15:10:30	Para ELETRICA LOCACOES E EVENTOS LTDA - 2) Para o atestado SEBRAE – ARP 12/2014 – identificou-se que a vigência é de 12 meses, prorrogável por até 12 meses. Se houve prorrogação, solicita-se comprovação.
Pregoeiro	30/07/2019 15:10:45	Para ELETRICA LOCACOES E EVENTOS LTDA - 3) Atente-se, pois a cláusula 8.9.2.3, regula que os atestados de capacidade técnica + contratos correspondentes para a comprovação do período não inferior a 3 anos (cláusula 8.9.2) não podem ser contabilizados de forma concomitante, devem ser de períodos diferentes. Os atestados+contratos concomitantes ...
Pregoeiro	30/07/2019 15:10:54	Para ELETRICA LOCACOES E EVENTOS LTDA - ...só poderão ser levados em consideração para comprovação do quantitativo mínimo do serviço (cláusula 8.9.2.4). Para atender a cláusula, visto que a período de experiência não pode ser concomitante, solicita-se a apresentação de outros atestados+contrato (ou ARP com, pelo menos, uma nota de empenho ou documento similar conforme a lei 8.666/93 regula).
Pregoeiro	30/07/2019 15:12:43	Para ELETRICA LOCACOES E EVENTOS LTDA - Atender as solicitações atendendo a convocação do anexo do grupo G3. O prazo para envio será de 2 horas (improrrogáveis), a contar da convocação do anexo.

A Comissão do Pregão também entende que agiu corretamente e fez o julgamento fundamentado e fez a interpretação das cláusulas em favor das normas disciplinadoras da licitação prestigiando a ampliação da disputa entre os interessados e sem comprometer o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação, agindo assim dentro do que o Edital estabelece:

GRIFO DO EDITAL

23.6 No julgamento das propostas e da habilitação, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

23.8 As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

23.11 O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público.

A Comissão da licitação não poderia afastar totalmente as cláusulas 8.9.2 a 8.9.2.5, mas foi razoável em estabelecer a apresentação documentos que julgou ser similar ao contrato e ao estabelecer prazo para complementar, justamente por entender pela essencialidade da cláusula, já que a pretensão é que a contratação seja continuada por até 60 (sessenta) meses.

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

GRIFO DO EDITAL

15.4. O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses prorrogável conforme previsão no instrumento contratual ou no termo de referência.

GRIFO DO TERMO DE REFERÊNCIA

1.5. O prazo de vigência do contrato é de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por interesse das partes até o limite de 60 (sessenta) meses, com base no artigo 57, II, da Lei 8.666, de 1993

Um outro motivo para a Comissão não se afastar das cláusulas 8.9.2 a 8.9.2.5 é o fato desta condição poder ter sido um motivo de outras interessadas não terem participado do certame, pois percebeu que para participar do certame é necessário que a empresa declare que conhece e que tem habilitação exigida no Edital.

4.6. Como condição para participação no Pregão, o licitante assinalará “sim” ou “não” em campo próprio do sistema eletrônico, relativo às seguintes declarações:

(...)

4.6.2. que está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos, bem como de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no Edital;

Tal motivo é tão possível, que na própria sessão, a empresa OKALANGO EVENTOS EIRELI, CNPJ/CPF: 32.626.778/0001-05, teve a proposta recusada a pedido visto que por email enviado a CPL em 22 de jul de 2019 às 09:47h, e anexo nos autos processuais, justificou que não possui comprovação de aptidão por período de 03 (três) anos, conforme o seguinte:

Prezados, Bom dia.

Tendo em vista que as empresas desclassificadas, deste pregão é por conta dos atestados de 3 anos, nossa empresa, também não se enquadrara, para não atrapalhar o processo pedimos desclassificação para os demais itens.

O Grupo Okalango agradece o contato.

Departamento Operacional

Apontamos ainda mais um outro motivo de se exigir a cláusula para as licitantes, que é fato da UFPI realizar vários eventos no decorrer do ano, e alguns programados em calendário, como é o caso das Colações de Grau, que é um evento épico e tradicional nas instituições de ensino e para todos os que se envolvem. É uma solenidade pública, também conhecida por formatura, em que ocorre uma cerimônia tradicional acadêmica de caráter obrigatório para a outorga do grau de bacharel ou licenciado aos alunos de ensino superior que concluíram os seus estudos, é um momento em que envolve emoção e sonhos, pois depois de anos de estudo e muita dedicação para conquistar o tão esperado diploma do ensino superior, a colocação de grau passa a ser ali um “abrir as portas” para o futuro profissional, pois simbolicamente fica ali registrado que finalmente chegou o momento de deixar a instituição e buscar a carreira profissional, e, por isso, não pode ser realizada por empresa que não atuam no ramo efetivamente, ou melhor, sem tanta experiência no ramo de serviços compatível com o objeto da licitação. A Colação de grau é um momento de fotos e recordação e a expectativa dos que participam é que seja um bom e lindo momento. Não se pode contar com incertezas de que uma empresa com pouca experiência poderá realizar serviços que tornem o evento desastroso ou frustrante, inclusive, por que lá também estão autoridades investidas nas suas funções públicas.

No julgamento da habilitação, os atos foram todos realizados dentro do que se determinava o Edital, fato que obedece a isonomia e à vinculação ao instrumento convocatório. O fato é que esta licitação se trata de processo formal em que o julgamento da proposta está regido pelo Edital, e para o julgamento da habilitação, a Comissão da Licitação julgou que a empresa recorrente não atendeu, nos momentos em que foi chamada para a habilitação, ao instrumento convocatório e, por isso, não se comprovou que a ELETRICA LOCACOES E EVENTOS LTDA cumpriu a comprovação de 03 (três) anos de atividade.

A Comissão do Pregão, quando julgou a habilitação do recorrente, apenas exigiu o que ficou determinado no Edital, mas que não foi possível efetivar a habilitação, pois a documentação apresentada não atendia plenamente ao fora determinado no Edital. A exigência do edital era a que a proponente apresentasse os documentos para a qualificação técnica nas formas determinadas nas cláusulas 8.9.1 a 8.9.2.5, ou seja, trazendo no conteúdo dos documentos apresentados as informações claras que ficasse percebido o pleno atendimento ao critério objetivo das citadas cláusulas.

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação**

E devido à inconsistência no conteúdo dos documentos apresentados a desclassificação da recorrente foi dentro dos critérios previamente previsto no edital, ou seja, atendeu a OBJETIVIDADE do procedimento licitatório.

Lei nº 8.666/1993

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Explica-se que a convocação dos interessados no objeto é feita pela publicação do Edital, instrumento este que, portanto, é o convocatório e deve constar às condições para a seleção da proposta mais vantajosa e, por certo, as de julgamento da proposta comercial e da habilitação do fornecedor.

O Edital é para garantir o atendimento ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório e uma segurança jurídica tanto para Administração como para os participantes e com isso uma garantia de não se afastar da essência formal do procedimento de seleção de proposta.

O próprio Edital é a norma daquele objeto licitado e, por isso, é base e amparo para se verificar se a Administração cumpre as próprias normas que estabelece. Mas há que ratificar que na medida do possível foi afastado o rigor do formalismo, pois a Comissão do Pregão aceitou receber documentos que julgou ser similar ao contrato e ainda concedeu prazo complementar para suprir a documentação técnica.

LEI Nº 8.666/1993

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

Um ponto relevante a ser observado é que o pregão eletrônico nº 14/2019 foi publicado em 17/05/2018 e a licitação aberta em 31/05/2019, sendo 14 (quatorze) dias de divulgação do Edital, inclusive, atendeu ao prazo mínimo exigido na lei. Salienta-se que o Edital na fase de publicação não sofreu nenhuma impugnação, e só teve um pedido de esclarecimento submetido pela empresa ELETRICA LOCACOES E EVENTOS LTDA, mas a questão levantada no esclarecimento foi pertinente à planilha de preços da proposta comercial e ao IMR.

É bom evidenciar que as alegações de que os prazos foram insuficientes para apresentar documentação não merece prosperar, pois todas as participantes de uma licitação assumem a responsabilidade de conhecer o Edital quando envio da proposta, que no caso do pregão eletrônico essa declaração é também eletrônica, e nessa declaração os licitantes declaram ciência e concordância com o Edital, vejamos a declaração da recorrente:

DECLARAÇÃO

Pregão eletrônico 14/2019 UASG 154048

Declaro que estou ciente e concordo com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que cumpro plenamente os requisitos de habilitação definidos no edital, referentes ao pregão nº 14/2019 da UASG 154048 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI.

CNPJ: 11.587.614/0001-38 - ELETRICA LOCACOES E EVENTOS LTDA

Teresina, 27 de Maio de 2019.

Ultrapassada a fase de divulgação do Edital a abertura da licitação no dia 31 de maio de 2019, foram dados os ritos formais das demais fases do pregão, mas somente no dia 03/07/2019 é que se iniciou as primeiras etapas da fase de habilitação.

Pregoeiro 03/07/2019 Senhores licitantes, passaremos para fase de habilitação, tendo em vista que todos os


UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

	11:01:23	grupos e itens foram aceitos.
Pregoeiro	03/07/2019 11:02:40	Senhores licitantes, convocaremos anexo em um único grupo/item para envio dos documentos de habilitação.
Pregoeiro	03/07/2019 11:03:28	O prazo para envio do solicitado será até às 09:00h de amanhã (04/07/2019).

A recorrente, pelo que se depreendeu do recurso, alega em seus motivos fatores pertinente a habilitação e fundamenta suas razões com vistas a impugnar o Edital, mas resta-se cristalino que está inoportuno as alegações já que a recorrente demonstra que só na própria fase de habilitação percebeu que não cumpria o Edital quanto habilitação técnica.

Desde o dia em que a recorrente se submeteu a participar da licitação, data que coincide com a declaração de ciência e concordância do Edital, ressalta-se que a empresa ELETRICA LOCACOES E EVENTOS LTDA não ficou impedida de, desde essa data de envio de proposta, de fato, apropriar-se das cláusulas do Edital para já se preparar para as fases da licitação, principalmente da habilitação, que ocorreu, inclusive destaca-se que ocorreu bem depois da data de abertura da sessão, mas não foi o que ocorreu, tanto é que não apresentou a qualificação técnica da forma que estabelecia o Edital.

Na fase de habilitação do recorrente para uns itens apresentou dentro do prazo estabelecido e para outro itens deixou de apresentar no prazo determinado no chat. Sobre as convocações atendidas a empresa apresentou documentos que foram suficientes para atender todas as condições editalícias quanto a qualificação técnica, mesmo tendo sido, por eficiência e razoabilidade, aberto um prazo complementar e suprir a deficiência da documentação apresentada visando assim que a empresa recorrente pudesse de fato comprovar que atendia plenamente às determinações do Edital. Np caso de convocação não atendida no prazo, é cristalino que se enquadra em situação desclassificação:

GRIFO DO EDITAL

8.15 Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

Além o mais, não há que se falar em prazos mais elásticos, pois foram atendidos dentro da legalidade e entendimentos jurídicos os prazos mínimos, e como se trata de um pregão de grande competição, é claro que por questão de isonomia, foram estabelecidos prazos razoáveis e proporcionais ao volume de participantes e prazo da proposta.

Ressalta-se que a decisão de julgamento da habilitação da empresa recorrente está também amparada na base nos princípios correlatos da razoabilidade e proporcionalidade e, diante do exposto, fica bem claro que a Administração adotou os procedimentos pertinentes e suficientes para que a empresa recorrente comprovasse que atendia ao Edital, mas a mesma não atendeu, conforme os prazos que lhe foram dados naquela oportunidade.

É arriscado se afastar do instrumento, já que o Edital é o norteador para todo o julgamento e crivo público, ou seja, o Edital é a norma que foi estabelecida para todos os participantes e interessados.

O poder da autotutela dá a percepção que é para rever ato falhoso/defeituoso da própria Administração e não dos particulares, mas perante os fatos apresentados nesta decisão percebe-se que a empresa recorrente é que foi a causadora do próprio ônus.

Por último, vale a pena ainda esclarecer sobre as cláusulas 8.9.2. a 8.9.2.5 para não restar dúvidas, que os atestados para qualificação técnica referir-se-ão a contratos já concluídos ou já decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior, sendo aceito mediante a apresentação do contrato (que no caso desse pregão adotou-se outros documentos similares), e emitido e após o encerramento do contrato ou após 12 meses da vigência, e a soma de atestados não se contabilizará os períodos que foram concomitantes, ou seja, contratos que tiveram execução em intervalos de tempos em períodos coincidentes. Também não são aceitos na contagem do período, atestado que não seja compatível com o objeto ou item pertinente da licitação. Inclusive, quando da diligência, em mensagem no chat, fez-se alerta sobre essa situação.

CONCLUSÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Fl. nº _____
Proc. nº 23111.067189/2018-60
Rubrica _____

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

Ante o exposto acima, esta Comissão regida e pautada pelos princípios constitucionais e correlatos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, competitividade, segurança da contratação e finalidade pública, junto a equipe de Pregoeiros e de Apoio, decidem por unanimidade de seus membros o indeferimento por serem IMPROCEDENTES as alegações do recurso da recorrente ELETRICA LOCACOES E EVENTOS LTDA, mantendo inalterados os resultados da licitação. E sobre o pedido de ser reconsiderado a inabilitação, entende-se que não merece ser acatado.

Ademais, submete-se os autos a apreciação a autoridade competente, SALVO O MELHOR JUÍZO.

Teresina-PI, 26 de Setembro de 2019.

LAYZIANNA MARIA SANTOS LIMA
Pregoeiro Oficial

SANCHES WENDYL IBIAPINA ARAUJO
Equipe de Apoio

HELLANY ALVES FERREIRA
Equipe de Apoio

RAIMUNDA VIRGINIA SILVA
Equipe de Apoio